



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 085, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Institui no município de Lajeado a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Lajeado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, inclusive a realização de eventos públicos.

Art. 2º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o custo mensal do serviço de iluminação pública municipal prestada aos contribuintes.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º O valor do Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 e os classificados com classe de consumo Rural que possuírem consumo igual ou inferior a 70 kWh terão isenção da CIP.

§ 2º Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, que possuírem consumo superior a 70 kWh e igual ou inferior a 300 kWh, terão desconto de 50% sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4^a, indicado no caput deste artigo é calculado pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE, componentes da Tarifa de Aplicação, sem a inclusão de tributos, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública.

§ 4º A determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º Para os consumidores de energia elétrica a CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante final da parcela em atraso e atualização monetária com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para fins de atendimento dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 6º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Lajeado a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP lançada nos termos do art. 4º desta Lei, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual firmado com o Executivo Municipal ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - a conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, na hipótese de não implementação da parceria público-privada;

§ 1º O Município poderá manter acordo de arrecadação ou instrumento contratual com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP Mensal, incluindo eventuais rendimentos destes recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua cobrança, arrecadação e repasse, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II - incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II - 10% (dez por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º.

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 9º No prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual a que se refere o § 1º do art. 6º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido acordo ou instrumento contratual.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado à aplicação no sistema de iluminação pública de Lajeado, e constituído pelo recursos de arrecadação da CIP.

§ 1º A conta corrente do FUMIP será movimentada pelo Gestor designado nos termos desta Lei, em conjunto com o Tesoureiro do Município, ou seus substitutos legais.

§ 2º Na hipótese de o Município celebrar contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere o art. 6º, inciso I, desta Lei, e, uma vez adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FUMIP.

§ 3º O funcionamento e organização do FUMIP poderá ser regulamentado por Decreto.

§ 4º Fica autorizado a transferência integral de valores e direitos existentes, inclusive a manutenção das mesmas contas bancárias, do Fundo Municipal de Iluminação Pública criado pela Lei Municipal nº 6902, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE SUL e com a CERTEL o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 10 Fica revogada a lei municipal nº 6902, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 11 Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO – Tabela de Alíquotas CIP

Faixa de Consumo em Kwh	Alíquota sobre a Tarifa B4a da Aneel em %					
	Rural	Residencial	Residencial Baixa Renda	Comercial	Industrial	Poder Público
0 a 70	Isento	0,30%	Isento	0,40%	0,50%	0,50%
71 a 100	0,90%	0,90%	0,45%	1,40%	1,85%	1,85%
101 a 150	1,25%	1,25%	0,63%	1,56%	2,08%	2,08%
151 a 200	1,70%	1,70%	0,85%	2,13%	2,82%	2,82%
201 a 250	2,80%	2,80%	1,40%	3,50%	5,04%	5,04%
251 a 300	4,00%	4,00%	2,00%	5,00%	7,20%	7,20%
301 a 350	5,00%	5,00%	<i>Não se aplica Tarifa Social, devendo se adotar regra idêntica a alíquota residencial normal</i>	6,25%	9,00%	9,00%
351 a 400	6,00%	6,00%		7,50%	10,80%	10,80%
401 a 500	7,50%	7,50%		9,38%	13,50%	13,50%
501 a 700	10,00%	10,00%		12,00%	18,00%	18,00%
701 a 1000	15,00%	15,00%		16,50%	27,00%	27,00%
1001 a 2000	24,00%	24,00%		26,40%	38,40%	38,40%
2001 a 3500	40,00%	40,00%		44,00%	64,00%	64,00%
3501 a 5000	70,00%	70,00%		80,00%	120,00%	120,00%
5001 a 10000	90,00%	85,00%		90,00%	135,00%	135,00%
10001 a 20000	100,00%	100,00%		130,00%	195,00%	195,00%
Acima de 20000	100,00%	100,00%	160,00%	240,00%	240,00%	

Alíquotas incidentes sobre o equivalente a 1 Megawatt/hora (MWh) da tarifa definida pela ANEEL para a classe iluminação pública (B4a) e aplicado pela Distribuidora de Energia ao faturamento da Iluminação Pública do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 085/2022

Expediente nº 18400/2022

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que institui no município de Lajeado a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e revoga a lei municipal nº 6902/2002.

O presente projeto de lei é parte integrante do pacote de atualizações legislativas para viabilizar e dar mais consistência à concessão administrativa da Parceria Público-Privada para implantação, manutenção, operação e exploração da Rede de Iluminação Pública Inteligente, bem como eficientização energética de prédios públicos vinculados à Administração Pública do município.

A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública ocorre no município desde 2003, regulamentada pela lei municipal nº 6902/2002. A proposta aqui apresentada visa a revogação dessa lei e a edição de nova regulamentação, atualizada e adequada a atual realidade, de forma, também, a viabilizar a Parceria Público-Privada proposta. De forma prática, não há criação de nova contribuição, mas sim apenas a manutenção do tributo existente.

Mais detalhes sobre a PMI 01/2021, os estudos e a modelagem técnica, econômica-financeira e jurídica podem ser acessadas no site oficial do município ou diretamente no link <https://www.lajeado.rs.gov.br/conteudo/4248/932?titulo=Parcerias+P%C3%Bablico-Privadas+%28PPPs%29>. A integra dos estudos de modelagem podem ser acessados diretamente no link <https://drive.google.com/file/d/1QImUplcCqZesG72s4e9RnUICs2b9vCb-/view>

Em termos práticos temos que os estudos apresentaram a necessidade de atualização da CIP, de forma a dar sustentabilidade financeira e orçamentária à modelagem proposta. No item 2.4.1.5 (páginas 60-63 anexas) do caderno econômico-financeiro, é possível um maior detalhamento técnico da necessidade de ajuste. De forma simplificada, a arrecadação anual da CIP em Lajeado é de R\$ 281,17 por ponto de iluminação pública constante no cadastro, enquanto que em projetos semelhantes a arrecadação é de R\$ 785,62 por ponto. Registra-se que tal cálculo não é por usuário ou ligação, mas sim a soma da arrecadação total com a CIP dividido pelo número de pontos (postes) de iluminação pública. Cada poste, via de regra, atende mais do que um imóvel, além de que há pontos em vias, parques e praças de uso geral.

No entanto, mesmo diante da diferença superior a 60%, o que se propõe não é que Lajeado alcance o mesmo patamar de arrecadação em comparação a outros municípios. A proposta aqui feita busca corrigir parcialmente, levando a arrecadação para cerca de R\$ 500 por ponto, ainda abaixo de projetos semelhantes, mas suficiente para dar maior solidez e segurança ao projeto. O restante do custeio se daria através de recursos próprios oriundos de outras fontes orçamentárias. Convém registrar que a destinação da CIP deve ser exclusivamente para o custeio da Iluminação Pública e que tal área engloba cerca de um terço do projeto total da PPP.

A atual proposição buscou também modernizar a forma de cobrança, tendo como referência as melhores práticas Brasil afora e legislações mais modernas, como a de Sapucaia do Sul/RS (lei municipal nº 3.985/2019) e Caxias do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sul/RS (lei complementar municipal nº 658/2021), dois municípios gaúchos que atualizaram recentemente sua legislação sobre o tema e também Petrolina/PE (lei municipal nº 3.189/2019). De qualquer forma, a proposição para Lajeado mantém valores inferiores aos praticados nesses dois municípios citados e na maior parte demais *benchmarks*.

A nova lei parte de algumas premissas básicas:

- A cobrança deixa de ser feita por alíquota fixa (4,5%) sobre o consumo total e passa a ter como referência a tarifa B4a (Tarifa de Iluminação Pública) definida pela Aneel;

- Se garante e amplia benefícios e proteções a população de baixa renda beneficiários da Tarifa Social, regulamentada pela lei federal 12.242/2010 e decreto federal 7.583./2011, com manutenção da isenção para o consumo até 70kWh e redução de 50% da alíquota acima desse consumo, algo que hoje não existe. Mais informações sobre a Tarifa Social podem ser acessadas nesse link [https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social#:~:text=Com%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,mais%20necess%C3%A1rio%20solicitar%20%C3%A0%20distribuidora.](https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social#:~:text=Com%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,mais%20necess%C3%A1rio%20solicitar%20%C3%A0%20distribuidora.;) ;

- Diferenciação da cobrança residencial, comercial e industrial, adotando-se o padrão adotado na maior parte dos municípios;

- Manutenção do valor pago para a maior parte dos consumidores residenciais que não possuam alto consumo (acima de 200 kWh), o que corresponde a cerca de 60% das ligações residenciais, conforme tabela anexa;

- Manutenção de valor teto, isto é, valor máximo a ser pago em caso de alto consumo, de forma a se evitar alto impacto em comércio e indústrias de grande porte;

Além disso, o município opta por não adotar medidas usuais em outros municípios, que é a tributação em imóveis não edificadas (terrenos). Evita-se assim a criação de uma tributação hoje inexistente por aqui e que seria vinculada ao IPTU desses imóveis.

Destaca-se que as mudanças ora propostas foram elaboradas com base nos estudos, tendo seus impactos mensurados tecnicamente de forma a dar sustentação ao projeto, mas tendo também o cuidado de haver justiça tributária e limitação de impactos ao consumidor final. Dessa forma, qualquer mudança nos parâmetros propostos deverá ser acompanhado de estudos técnicos, de forma a evitar que não se atinja o mínimo necessário para sustentação orçamentária-financeira da PPP.

Além disso, mantendo o compromisso da atual administração de não majoração da carga tributária, além das ações já propostas e aprovadas (leis municipais nº 11.375/2022 e 11.284/2021), que gerarão efeito de redução de mais de R\$ 6 milhões em tributos cobrados em 2023, o Executivo se compromete a, também, propor na próxima lei de atualização da planta de valores, encaminhada usualmente no mês de outubro, a reduzir, para 2023 e anos posteriores, a taxa de juros aplicada nos parcelamentos dos tributos municipais de 1% ao mês para 0,5% ao mês, favorecendo mais de 5 mil contribuintes que optam, anualmente, pelo parcelamento dos seus tributos.

Anexo a presente mensagem justificativa encaminhamos tabela explicativa e comparativa dos atuais valores e das propostas, conforme algumas faixas de consumo e classe. Convém destacar que a lei específica é composta apenas da tabela com as alíquotas, servindo a tabela com os valores como referência para análise dada as tarifas energéticas fixadas pela Aneel e vigentes atualmente. Além disso, encaminhamos tabela com o número de unidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

consumidoras na cidade, separados por consumo e classe.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 18 DE JULHO DE 2022

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**